



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Determino o desentranhamento da petição correspondente ao Evento 565, certificando-se.

2. Ciente dos ofícios (Eventos 599, 641 e 646).

3. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Bagé – RS, relativamente à ação nº. 0020409-89.2019.5.04.0811), noticiando já ter havido o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos.

4. Oficie-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Grande (Evento 593), concernente ao processo nº. 9000202-55.2021.8.21.0023, informando que a fase administrativa de verificação de créditos se encerrou, cabendo ao credor, se assim entender adequado, promover incidente próprio.

5. Oficie-se à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, para que faça suas considerações quanto ao indicado no item 6 da petição da Administradora Judicial no Evento 617, relativamente à pendência financeira originária do uso dos guichês nº 41 ao 43 (Bloco B) relativos à Parcela Mensal de Uso e à Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza, do período de outubro de 2020 a julho de 2021, cujo valor atualizado seria de R\$ 20.340,10 (vinte mil trezentos e quarenta reais e dez centavos). O ofício deverá estar acompanhado de cópia do item 6 da petição do Evento 617.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Com a resposta do ofício, intimem-se o Grupo Recuperando e a Administradora Judicial.

6. Relativamente aos pedidos de cadastramento dos procuradores dos credores formulados no transcorrer desta demanda, este Magistrado remete ao decidido no item 7 da decisão prolatada no Evento 394.

Desde já, consigno que está o Cartório autorizado, mediante Ato Ordinatório, a cada pedido de cadastramento de procuradores dos credores do Grupo Recuperando, remeter ao decidido no item 7 da decisão do Evento 394 (alterando somente o número dos Eventos, se for o caso), independentemente de conclusão a este Magistrado, vejamos:

“ Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nos Eventos 18, 318, 348 e 391, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei nº. 11.101/05, com a alteração pela Lei nº. 14.112/20201 .

Igual entendimento cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. No caso, o presente agravo de instrumento foi interposto contra duas decisões proferidas pelo juízo de origem. A primeira diz respeito à análise do crédito do Banco Sicredi pela Assembleia Geral de Credores, a qual foi objeto de embargos de declaração. De outro lado, a segunda decisão agravada se refere à prorrogação do stay period, proferida no mesmo despacho em que houve a rejeição aos embargos de declaração acima mencionados. II. No que concerne à decisão da análise do crédito do Banco Sicredi, cabe destacar a intempestividade do presente agravo, tendo em vista que deve ser interposto no prazo impreritável de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC. Inclusive, é certo que o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. III. De outro lado, após a rejeição dos embargos de declaração, o juízo de origem, na mesma decisão, prorrogou o stay period, ainda que tal matéria não tivesse sido alegada nos mencionados embargos. IV. E, mitigada a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, resta possibilitada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda. Ademais, no caso concreto, a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu por culpa da empresa recuperanda, sendo que o não deferimento dessa prorrogação poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084476506, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA INCIDENTAL. ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401217, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019)

Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade.”

7. Diante da manifestação da Administradora Judicial no item 7 do Evento 617 e considerando o parecer do Ministério Público no Evento 622, autorizo a venda do ativo não circulante – automóvel Toyota Hilux CD4X4 SRV, placa IWC 1911, ano 2014/2015 –, após o prazo legal previsto art. 66, §1º da LRF, com a posterior comprovação pelo Grupo Devedor da destinação do recurso na forma indicada na petição do Evento 677.

8. Considerando as ponderações expostas no item 8 da petição do Evento 617 e diante do parecer ministerial (Evento 622), autorizo a venda dos semoventes (gado de corte) indicados na petição do Evento 608, desde que observado o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 66 da LRF.

9. No que diz respeito aos requerimentos de Eventos 580, 607 e 623 deverão ser formulados por meio de incidente próprio, no momento oportuno, posto que já houve o encerramento da fase de administrativa de apuração dos créditos.

10. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, atender a alínea “A” da petição do Evento 617.

11. Concernente ao pleito do Evento 575, que diz respeito a débitos efetuados pela Caruana S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (CARUANA S/A) em contas da Unesul de Transportes Ltda. oriundos de dívidas recuperanda Planalto Transportes, tenho que não merece trânsito a insurgência do Grupo Recuperando, haja vista que a legitimidade de tal pleito é da empresa Unesul, e não das recuperandas, em atenção à regra contida no artigo 18, do Código de Processo Civil de 2015.

12. Intime-se FRANCISCO HENRIQUE DIAS, por meio do procurador constituído nos Eventos 640 e 643, para que realize a distribuição de incidente próprio para discussão de seu crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

13. Ciente da petição da Administração Judicial acerca do Relatório de Plano de Recuperação Judicial – PRJ (Evento 590).

14. Da Prorrogação do *Stay Period*.

No que concerne ao pleito de **prorrogação do *stay period*** formulado pelo **Grupo Recuperando** (Evento 634), tenho que merece acolhimento, haja vista que se trata de demanda complexa, o que inviabiliza o cumprimento de todas as diligências nos prazos previstos na Lei nº. 11.101/05.

O processamento da presente Recuperação Judicial extrapola o limite temporal demarcado na lei, em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário, diante de um contexto de pandemia e, principalmente, à dimensão e ao enredamento das relações jurídicas travadas pelas empresas em recuperação, que, diga-se, são cinco empresas.

In casu, verifico que o cumprimento das etapas do procedimento, para a formação do Quadro Geral de Credores e atendimento das condições necessárias para realização da Assembleia Geral, podem exceder o prazo previsto em lei, por razões inerentes à complexidade das relações jurídico-processuais travadas.

Com efeito, o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação daquela e o estímulo à atividade econômica, o que torna viável a nova prorrogação do prazo de suspensão consoante postulado pelo grupo recuperando.

Ora, é sabido que o processo de recuperação judicial, por si só, é burocrático e moroso, ao envolver mais de uma empresa, como na hipótese dos autos, em princípio, torna-se gravoso exigir o cumprimento literal do cronograma previsto em lei.

Dito isso, diante da regra contida no artigo 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº. 14.112/20, plenamente possível a prorrogação do *stay period*, por uma única vez, por igual período, Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Logo, considerando as peculiaridades da presente Recuperação Judicial e tendo em vista a regra supracitada, **a prorrogação do período de suspensão por igual prazo (180 dias) é medida que se impõe**, com o objetivo de proporcionar lapso de tempo suficiente para a conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da Assembleia Geral de Credores.

Igual entendimento, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1356729 / PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJE 11/10/2019)[Grifei]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 443665/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2016) [Grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860 / PB, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016) **[Grifei]**

Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO LIMITADA A NOVO PRAZO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. CABÍVEL. O CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO É O COMPETENTE PARA AVALIAR SE O BEM É INDISPENSÁVEL OU NÃO À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA, NÃO PERMITINDO A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

EMPRESARIAL (ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05), DURANTE O STAY PERIOD. RESTA PACIFICADO O ENTENDIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O PRAZO DO STAY PERIOD, DIANTE DO FATO DE QUE O PRAZO DE 180 DIAS, PREVISTO NA LEI, RESULTA EXÍGUO PARA QUE OCORRA O NECESSÁRIO IMPULSO NOS NEGÓCIOS DA DEVEDORA, VISANDO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, SOMADO AO FATO QUE AS DEVEDORAS, DE REGRA, NÃO DÃO CAUSA AO RETARDAMENTO NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NA ESPÉCIE, EMBORA O CRÉDITO DO AGRAVANTE NÃO SE SUJEITE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE BLINDAGEM E MANTEVE OS BENS ESSENCIAIS COM A RECUPERANDA, ATÉ PORQUE, POSSÍVEL CONCLUIR QUE A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA (AGRICULTORES) DEPENDE DIRETAMENTE DA POSSE DAS MÁQUINAS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 51117281920218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-10-2021)[Grifeij]

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE.** 1. A recuperação judicial visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. De fato, é por meio da recuperação judicial que as organizações adquirem prazo para continuar operando enquanto negociam suas dívidas sem o risco de terem suas dívidas executadas. 2. Nesse contexto, conquanto o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 vedasse fosse excedido o stay period de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte e do e. STJ vinha admitindo a ampliação do referido prazo tendo em vista sua exiguidade, medida agora prevista expressamente na Lei nº 14.112/2020 e aplicável ao caso concreto por força do seu artigo 5º. 3. A medida em tela é excepcional e deve ser justificada caso a caso, não sendo aceito o pedido de prorrogação caso a recuperanda lhe tenha dado causa. 4. Na espécie, conquanto a recuperanda tenha contribuído para alguma demora no processamento da recuperação judicial, sua conduta processual não foi decisiva para a necessidade de renovação do período de blindagem, razão pela qual há de ser deferido o pedido com fundamento no §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na redação que lhe conferiu a Lei nº 14.112/2020. 5. Ademais, a providência é sugerida na Recomendação nº 63/2020 do CNJ para mitigação do impacto decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70084922343, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 31-03-2021)[Grifeij]*

Assim sendo, **acolho a manifestação da Administradora Judicial e o pleito das recuperandas**, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à proteção do interesse social envolvido na recuperação judicial, **prorrogo por igual período (180 dias) o prazo de suspensão das ações e execuções em desfavor do grupo recuperando**, a contar da data posterior ao término do prazo anteriormente deferido.

15. Das Travas Bancárias (Evento 422).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Com efeito, tratando-se de garantia de cessão fiduciária, prevista na lei 10.931/2004, por meio do seu artigo 66-B, que, gize-se, rege-se pelas regras da mencionada legis e do CC/2002.

Acerca do tema, mister trazer à baila a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho¹:

"É negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionário fiduciário) seus direitos de crédito perante terceiros ("Recebíveis") em garantia do cumprimento de obrigações, geralmente as de mutuário. O cessionário fiduciário titula a propriedade (ou "titularidade") fiduciária dos "Recebíveis", de modo que o inadimplemento da obrigação garantida importa a consolidação deles em seu patrimônio. Na cessão fiduciária de títulos de crédito, o cessionário fiduciário tem, também, as posses direta e indireta do documento representativo dos "Recebíveis" (duplicata, nota promissória, cheque etc.). O cessionário fiduciário, destaco, é titular do direito de crédito cedido pelo devedor. Não se trata de uma simples caução de títulos de crédito, mas de verdadeira transferência do direito à instituição financeira. O direito ao crédito cedido passa, em outros termos, a integrar o patrimônio da instituição financeira como objeto de propriedade resolúvel. Se ocorrer o adimplemento da obrigação garantida pela cessão fiduciária, essa propriedade se resolve e o direito objeto da cessão fiduciária deixa de integrar o patrimônio da instituição financeira para retornar ao do antigo mutuário. Mas se não ocorre o adimplemento da obrigação, a propriedade se consolida e o mesmo direito que integrava condicionalmente ao patrimônio da instituição financeira passa a integrá-lo incondicionalmente (isto é, consolida-se a propriedade sobre ele)."

Dito isso, sobre o tema trago à colação o artigo 49, §3º, da Lei nº. 11.101/05, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Desse modo, tratando-se de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, não há falar em submissão ao Juízo da Recuperação, conforme artigo e inciso acima citados. Isto é, os créditos oriundos de recebíveis não se submetem à Recuperação Judicial, mesmo que não haja registro (se for o caso).

Nesse diapasão, a jurisprudência do egrégio STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

2. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3. Questão que não tenha sido detidamente apreciada na instância estadual não pode ser analisada nesta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)[Grifei]

Ademais, embora não se desconheça que os valores são necessários à manutenção das atividades comerciais das Recuperandas, os recebíveis não se constituem em bem de capital, de forma a incidir a vedação de retirada destes durante o *stay period*, estabelecida no artigo 49, §3º, da Lei nº. 11.101/05, consoante entendimento consolidado do egrégio STJ. Nesta esteira, o julgado que segue:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.

4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1680456 / SE, Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE 03/09/2021)[Grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECEBÍVEIS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL. SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA ATÉ O FINAL DO STAY PERIOD. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA CONTA DA RECUPERANDA. IMPOSIÇÃO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a suspensão da trava bancária imposta no contrato nº 0033114530000020330, celebrado com o banco recorrente, até o final do stay period, bem como determinou a devolução dos valores retidos na conta da recuperanda desde o dia 30.06.2021. 2) Consoante o disposto no § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato nº 0033114530000020330 por estar garantido por alienação fiduciária (cessão fiduciária de recebíveis), não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, motivo pelo qual as travas bancárias devem ser mantidas. 3) **Na esteira do entendimento do STJ, os recebíveis não são considerados bens de capital a justificar a suspensão das travas bancárias impostas no contrato até o final do stay period.** 4) Por outro lado, os descontos realizados pelo banco na conta-corrente da recuperanda não dizem respeito à trava bancária imposta na avença nº 0033114530000020330. Na verdade, a instituição financeira está retendo todos os valores que ingressam na conta da agravada, como PIX, TED e até mesmo pagamentos com cartão de débito, com o objetivo de quitar dívida derivada de cheque especial, a qual é concursal e deverá ser paga conforme restará estabelecido no plano a ser apresentado. Ademais, as retenções iniciaram antes do acordado no fluxo de pagamento acostado ao contrato n.º 33114530000020330. Segundo a avença, as retenções deveriam iniciar apenas em 10/07/2021 (evento 01 doc 04 página 11), porém, conforme o extrato acostado no evento 37 doc 02 do processo de origem, a primeira retenção ocorreu em 30.06.2021. 5) Assim, o recurso merece parcial provimento apenas para reformar a decisão proferida no evento 14 que suspendeu a trava bancária imposta no contrato nº 0033114530000020330. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51369993020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 24-02-2022)*

Acerca do assunto, imperiosa se faz a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"O art. 49, § 3º, exclui da recuperação judicial os créditos conhecidos como "travas bancárias", assim conhecidos por serem créditos normalmente titularizados por instituições financeiras, as quais asseguraram sua satisfação por meio da atribuição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

de um direito de propriedade sobre a coisa. Entre esses créditos, o maior destaque, em razão da sua relevância prática, é o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia.

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”.

[...]

O negócio fiduciário mencionado no art. 49, § 3º, é gênero e pode ser caracterizado pela transmissão da propriedade para “um fim que não é a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não é o de alienação àquele a que se transmite”.

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária, e não a restringe ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.”

Dessa forma, diante do exposto, o entendimento já consolidado pelo TJ gaúcho e STJ é de que a propriedade fiduciária de bem incorpóreo (caso dos autos) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e não pode ser objeto de restrições do Juízo da Recuperação, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula nº 480 do STJ².

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITADA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liberação de numerário proveniente de locatícios dados em garantia de cessão fiduciária, em favor da instituição financeira credora, referente a três contratos de empréstimos firmados pela recuperanda com a instituição financeira (evento 762 – origem). **Em se tratando de crédito bancário garantido por cessão fiduciária, esta C.Câmara compartilha do entendimento de que não há falar em submissão ao juízo da recuperação, devendo ser excluídos os créditos. O entendimento já consolidado das colendas turmas que compõem a segunda seção do E. Superior Tribunal de Justiça é de que a propriedade fiduciária de bem incorpóreo (caso dos autos) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e não pode ser objeto de restrições do juízo da recuperação, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da lei nº 11.101/2005 e a súmula nº 480 do STJ. Possível o levantamento dos valores depositados nos autos referentes às travas bancárias, mormente pelo entendimento desta c. Câmara Cível.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 51908931820218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-02-2022)[Grifei]*

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DIREITO SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. **TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1529314/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)[Grifei]

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº. 11.101/2005.** DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1641175/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)[Grifei]

Logo, o levantamento das travas bancárias não se mostra possível, consoante requerido pelo Grupo Recuperando. Assim, indefiro os pleitos correspondentes às alíneas "a", "b" e "d" da petição do Evento 422.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Igualmente, ante os argumentos acima alinhavados, é de se indeferir o pedido exposto no Evento 615 no que diz respeito à expedição de ordem ao Banco Santander S/A para abster-se de realizar novas retenções de valores nas contas da recuperanda JMT Agropecuária.

16. Dos valores créditos pela operadora de cartões Cielo na conta bancária no Banco Alfa (alínea “c” da petição do Evento 422):

Sustenta o Grupo Recuperando que, no mês de junho de 2021, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial, a operadora de cartões Cielo realizou crédito na conta-corrente da recuperanda Planalto Transportes, no Banco Alfa, do valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Refere que, até a data do protocolo da petição de Evento 422, a Planalto e a Cielo não conseguiram realizar conciliação dos valores, a fim de apurar o valor que de fato cabe à Planalto da importância depositada. Menciona que, em 06 de agosto de 2021, o Banco Alfa debitou da conta da Planalto o valor de R\$ 2.255.279,68, proveniente do depósito realizado pela Cielo, com o objetivo de liquidar saldo devedor. Relata que, em consulta ao extrato da conta vinculada no dia 27 de agosto de 2021, verifica-se que o valor remanescente, de R\$ 1.391.954,45, está bloqueado, de forma que a Recuperanda não consegue acessar tal valor.

Feita as breves considerações, adianto que, *in casu*, havendo discussão acerca da origem e valor efetivamente oriundo das operações com a Cielo, este ponto merece maiores esclarecimentos, a fim de verificar a origem do crédito suprarreferido.

No entanto, observo que, apesar do Grupo Recuperando mencionar o envio de notificação à operadora de cartões Cielo, tal documento sequer foi anexado a esta Recuperação Judicial.

Assim, para possibilitar a análise do pedido da alínea “c” da petição do Evento 422, intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, anexar a notificação enviada à operadora Cielo e eventual contranotificação, bem como para juntar documentos que atestem a origem do crédito e eventual valor relativo à Planalto Transporte, sob pena de prejuízo de suas pretensões.

17. Concernente à ação de despejo nº. 1022610-10.2021.8.26.0001 (Evento 432), ressalto que o juízo recuperacional não tem competência para processar e julgar ação de despejo de imóvel, em atenção à interpretação dos artigos 6º e 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005,

No mesmo sentido, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo nº. 551 acerca da matéria em discussão, vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

***DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA JULGAR AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial a ação de despejo movida, com base na Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), pelo proprietário locador para obter, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação. A Lei da Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) não prevê exceção que ampare o locatário que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, estabelecendo, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à retomada do bem, não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Na espécie, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo inaplicável à hipótese de despejo a exceção prevista no § 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005 - que não permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial -, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado, e não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial. Nesse sentido, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é a de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade. Portanto, conclui-se que a efetivação da ordem do despejo não se submete à competência do Juízo universal da recuperação, não se confundindo com eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a aluguéis e consectários, legais e processuais, ainda que tal pretensão esteja cumulada na ação de despejo. Precedente citado: AgRg no CC 103.012-GO.[Grifei]*

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. EMPRESA LOCATÁRIA FALIDA. MEDIDA LIMINAR SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. Inicialmente, de se ressaltar que o Juízo universal da recuperação judicial não tem competência para decidir questões referentes ao despejo no contrato de locação, conforme precedentes do STJ e desta Câmara. A par disso, o fato da empresa locatária em falência, com parte dos bens arrecadados ainda no pavilhão objeto do presente feito, não pode ser utilizado como justificativa para a manutenção do imóvel em sua posse, sem o pagamento da devida contraprestação, cabendo a ela promover a retirada do maquinário e dos insumos, viabilizando, assim, a imissão na posse pelo locador. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083289892, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-01-2020)[Grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA SUSTAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO. DIREITO DE PROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. O deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas em face do devedor, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, pois se trata de discussão afeta ao direito de propriedade. 2. Portanto, a ação de despejo movida pelo locador em face da empresa recuperanda, locatária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, de sorte que não há a vinculação ao juízo da recuperação judicial. Assim, o Magistrado que preside o processo recuperatório de empresa não possui competência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

para determinar a sustação da ordem de despejo, cuja matéria versa sobre contrato decorrente do direito de propriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não bastasse isso, deve ser observado que o Colegiado da 16ª Câmara Cível desta Corte julgou o agravo de instrumento n.º 70081107922, interposto nos autos da ação de despejo, e manteve a ordem de desocupação do imóvel, com base no fato de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o cumprimento da ordem dada anteriormente, matéria esta preclusa que não possibilita reapreciação judicial por órgão de mesma hierarquia. 4. Dessa forma, a ordem de despejo não está condicionada aos efeitos da recuperação judicial, de sorte que o juízo no qual esta tramita não detém competência para obstar o cumprimento da medida em questão. Isto porque o deferimento o processamento da recuperação não se sobrepõe ao direito de propriedade do locador. Ademais, a execução dos locatícios devem observar o procedimento de recuperação judicial mediante a respectiva habilitação. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70080888357, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-09-2019)[Grifei]

Logo, embora possa se tratar de crédito concursal, este juízo não tem competência para processar e julgar a ação de despejo. Ou seja, o deferimento do processamento da recuperação não se sobrepõe ao direito de propriedade do locador. No entanto, apenas a execução dos locatícios devem observar o procedimento de recuperação judicial mediante a respectiva habilitação, se crédito concursal.

Por conseguinte, este juízo recuperacional não tem competência para impedir o despejo da locatária, salvo quando demonstrada a essencialidade do imóvel objeto do contrato de locação, o que, adiantado, não restou comprovado.

Isso porque, consoante muito bem apontado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, o imóvel objeto do contrato de locação não se trata de imóvel essencial ao exercício da atividade comercial do Grupo recuperando, pois se trata de mero local que serve como dormitório de funcionários da empresa Planalto na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, o conseqüente despejo não prejudicará o exercício das atividades produtivas econômicas do Grupo, apenas causará mero transtorno na realocação dos funcionários em outro local para servir de dormitório, que pode ser novo imóvel pra locação ou até mesmo hotel.

Destarte, indefiro o pedido exposto no Evento 432.

18. Da Relação de Credores.

Analisando os autos, observo que a Administração Judicial apresentou a Relação de Credores, de forma tempestiva, no Evento 579.

No entanto, no Evento 586, o Grupo Recuperando impugnou a Relação de Credores, citando os seguintes argumentos: **(a)** inclusão de créditos de ofício pela Administração Judicial na lista de credores; **(b)** inclusão de ofício de créditos durante a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

confeção da Relação de Credores da Administração Judicial; (c) possibilidade de prejuízo aos credores diante da inclusão de créditos em duplicidade; (d) inclusão de créditos inexistentes e; (e) ausência de questionamento, em sede de segundo grau, dos efeitos da consolidação substancial.

Após, a Administração Judicial apresentou suas considerações acerca da impugnação à Relação de Credores (Evento 596), refutando os questionamentos do Grupo Devedor.

No Evento 622, sobreveio parecer do Ministério Público sobre a Relação de Credores, manifestando concordância com a Relação de Credores da Administração Judicial, porém, arguindo erro material quanto ao Banco de Lage Landen S/A.

Em nova manifestação, no Evento 624, a Administração Judicial teceu considerações acerca da impugnação apresentada, bem como sobre o parecer ministerial, retificando a relação de credores, observado o erro material apontado pelo *Parquet*.

Posteriormente, no Evento 627, o Grupo Recuperando postulou a inclusão de mais créditos de garantias cruzadas.

No Evento 629, a Administração Judicial apresentou manifestação, com o objetivo de sanar erro material da Relação de Credores, reiterando os argumentos tecidos nas manifestações dos Eventos 624 e 629.

Feitas as considerações, passo à análise das insurgências do Grupo Recuperando.

Inicialmente, mister destacar que embora careça de fundamentação jurídica o petitório do Evento 586, este Magistrado passará a analisar os questionamentos do Grupo Recuperando, a fim de evitar futura arguição de nulidade processual e, principalmente, salvaguardar os interesses dos credores.

No que diz respeito à inclusão de créditos de ofício pela Administração Judicial trago à colação os deveres do Administrador na Recuperação Judicial, vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) **[Grifei]***

Diante do disposto, principalmente, no artigo 22, inciso I, alínea “e” da LRF, é dever do Administrador Judicial elaborar a relação de credores para fins de atendimento do previsto no artigo 7º, §2º, da mesma lei. Logo, constituindo atribuição e dever do Administrador a confecção da relação de credores, por óbvio, este está autorizado a incluir credores, até mesmo de ofício, que não inicialmente indicados pelos devedores, com base nos elementos probatórios (documentos, contratos, livros contábeis, etc.) trazidos pelas recuperandas, quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial e, após o deferimento do pedido, quando da disponibilização à Administração dos registros contábeis, por exemplo.

Ou seja, o próprio ordenamento, ainda que não expressamente conste a expressão “de ofício”, autoriza, após a análise dos livros contábeis e documentos comerciais e discas dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, o Administrador a elaborar a relação de credores, podendo, inclusive, contar com auxílio de terceiros – profissionais ou empresas especializadas –. Por certo, posteriormente a uma análise criteriosa e ativa, pode o Administrador indicar outros credores, que não previamente indicados pelo Grupo Devedor por falha na fiscalização dos livros contábeis ou até mesmo pelo fato de algum documento estar somente na posse do credor.

É de se destacar, como muito bem indicado pela Administração Judicial, no Evento 596, que o próprio advogado do Grupo Recuperando, Dr. João Pedro Scalzilli, leciona sobre as atribuições do Administrador Judicial e, diga-se, este Magistrado utiliza como fonte de pesquisa o livro do nobre causídico

“As atribuições do administrador judicial estão, basicamente, previstas no art. 22 da LRF. Todavia, diante da abertura com que muitas das competências são dispostas, as atribuições do administrador judicial elencadas no referido dispositivo compõem rol meramente exemplificativo, uma vez que a “sua atuação deverá conduzir o procedimento concursal a bom êxito”. Em outras palavras, o administrador judicial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

deve fazer todo o necessário para que a recuperação judicial e a falência transcorram de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Lei. Para tanto, possui o dever geral de diligência e é "o maior responsável pelo cumprimento da transparência do processo por meio do seu dever de informação".⁴

Desse modo, neste tocante, não merece trânsito a insurgência do Grupo Devedor.

Na mesma linha, correta a atuação da Administração Judicial no que diz respeito à inclusão de crédito decorrente de aval, posto que, considerando que o aval garantia/obrigação autônoma prestada por uma recuperanda em favor da outra, tratando-se de garantias prestadas em favor de empresas que compõem mesmo grupo econômico, não podem ser consideradas como realizadas a título gratuito. Desta forma, a inclusão deste crédito, embora em duplicidade, está correta.

Nesse raciocínio, o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval.

4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.

6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1677939/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)[Grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Da mesma maneira, plenamente possível a inclusão de crédito com garantia real, em relação às recuperandas que ofereceram imóveis próprios em garantia hipotecária, bem como se declararam garantidoras/devedoras solidárias nos instrumentos contratuais respectivos, firmados por outras recuperandas como devedoras principais, o que é o caso dos autos, não havendo risco de haver pagamento em duplicidade, pois basta simples diligência na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial quando dos pagamentos. Isto é, não há ilegalidade na permanência do mesmo crédito em várias classes, desde que em face de devedoras diferentes, a considerar a sua posição contratual, o que foi diligentemente observado pela Administração Judicial.

No mesmo sentido, a amparar a tese, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Impugnação de crédito. Fianças GE 2008/008 e GE 2010/661. Acerto dos cálculos da Administradora Judicial ao eleger, respectivamente, os valores de partida em R\$7.012.092,43 (US\$2.131.399,87) e R\$35.565.565,54 (US\$10.810.530,88). Ausência de impugnação, por parte do agravante, do saldo devedor em dólares nos contratos de financiamento à exportação, ou seja, do valor que foi obrigado a honrar em nome dos afiançados, que, convertido na data do pagamento (16.3.2019), redundou naqueles considerados pela auxiliar do Juízo na elaboração dos seus cálculos. Os contratos de fiança dispõem, contudo, diferente do que concluiu o i. magistrado, que todo e qualquer dispêndio pelo fiador, ao honrar a obrigação em nome dos afiançados, deverá ser objeto de reembolso por estes. Esse o teor da cláusula quarta. Recurso provido para o único fim de incluir, no crédito do banco, as quantias que desembolsou ao solver os tributos devidos pela operação e cuja prova encontra-se nos autos.

Impugnação de crédito. Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II daqueles que ofertaram hipoteca de imóvel e na Classe III dos que prestaram garantia fidejussória. Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando os coobrigados e os devedores principais encontram-se em recuperação judicial. Observa-se que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, deverá pagar conforme as condições aprovadas no plano. Pretensa discussão, do credor, contra o deferimento do processamento da recuperação judicial aos coobrigados, produtores rurais, impertinente, pois acobertada pela preclusão. Crédito em relação a eles que deve permanecer, mesmo, na Classe III. Impugnação de crédito. Cédulas de Crédito Bancário números 6.675.682 e 4.854.267. Embora sustente a exasperação, pecou o credor ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer motivo para tanto. Cabia a ele, diante da adoção, pela Administradora Judicial, dos mesmos índices que nortearam as suas contas, aprofundar-se na investigação do suposto erro. A inércia determina a manutenção do crédito tal como apurou a auxiliar do Juízo. Impugnação de crédito. Extensão do crédito com garantia real. Diante da existência de hipoteca dos mesmos imóveis nos diversos contratos, a Administradora Judicial limitou a inserção na Classe II até os respectivos valores. Embora soe inapropriado e até precipitado concluir, neste momento, qual o valor dos imóveis entregues em garantia, tendo, o agravante, deixado de dizer, exatamente, quais são suas estimativas atuais, falhou ao apresentar, mais uma vez, impugnação genérica. Critério mantido. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2019784-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)[Grifei]

Sobre o assunto, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

“Aspecto extremamente curioso diz respeito à situação do coobrigado que também esteja em recuperação judicial. Em tal situação, sobre o § 1º, prevalece o caput do art. 49. Segundo o caput, todos os créditos estão sujeitos à recuperação judicial e, com muito maior razão, também estará sujeito o crédito decorrente da coobrigação. Em princípio o coobrigado responde pela totalidade do crédito; se estiver em recuperação, responde pelo valor que vier a ser fixado no plano aprovado e homologado judicialmente.”⁵

Ademais, neste aspecto, mister registrar que desconsiderar a inclusão dos referidos créditos quanto às empresas recuperandas garantidoras, ao fim e ao cabo, afastaria a própria justificativa do Grupo ao ingressar com o pedido de Recuperação Judicial com a formação de litisconsórcio ativo de cinco empresas.

De outra banda, como muito bem citado pelo *Parquet*, os créditos gravados com direito real de garantia limitam-se ao valor do bem hipotecado, o que deve ser observado, em atenção ao previsto no artigo 83, inciso II, da Lei nº. 11.101/05.

No mais, observo que o Ministério Público apresentou parecer, no Evento 622 arguindo erro material quanto ao Banco Lage Landen S/A. Dito isso, verifico que a Administração Judicial, nos Eventos 624 e 629, retificou a relação de credores quanto à referida instituição financeira, bem como relativamente ao Banco do Brasil. Neste ponto, portanto, superada a insurgência do Grupo Devedor.

Não obstante, a fim de evitar confusão no momento da publicação da relação de Credores, tenho que deverá a Administração Judicial anotação na Relação de Credores, quando o crédito é decorrente de garantia prestada pelo devedor.

Por sua vez, quanto à inclusão de mais créditos de garantias cruzadas, consoante requerido pelo Grupo Devedor (Evento 627), não merece guarida, nesta fase processual, haja vista competia ao Grupo ter apresentado oportunamente os detalhamentos solicitados pela Administração Judicial na fase administrativa de verificação dos créditos, bem como diante da ausência de diário auxiliar das contas contábeis. Além do mais, quando da apresentação do petitório do Evento 627, este veio desacompanhado dos documentos/contratos a justificar a inclusão de tais créditos na Relação de Credores. Destarte, tão somente cabe ao Grupo devedor ou ao Credor, oportunamente apresentar impugnação à Relação de Credores.

Outrossim, quanto à consolidação substancial, desnecessário aguardar o julgamento do recurso, uma vez que tal não foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso.

Por fim, **autorizo a publicação editalícia das relações de credores da Administração Judicial, na forma do Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05.**

Com a apresentação do texto do edital pela Administração Judicial, à CCC para publicação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

19. Do sinistro do veículo indicado no Evento 625.

Inviável, nesta fase processual, determinar a inclusão do crédito referente ao veículo como quirografário, haja vista que o sinistro ocorreu em data anterior (19/02/2021) à distribuição da Recuperação Judicial (26/07/2021), sem que o Grupo recuperando ou o credor fiduciário tivessem se oposto quando da fase administrativa da apuração dos créditos, em observância aos prazos previstos na Lei nº. 11.101/05.

Ademais, diante do elevado valor do crédito garantido, inegável a necessidade de estabelecer o contraditório em relação ao credor fiduciário – Banco do Brasil –, considerando a imprescindibilidade de discussão acerca da subsistência ou não da garantia, situação que deve ser tratada oportunamente em incidente de impugnação à Relação de Credores.

Logo, nesta fase processual, indefiro os pedidos constantes na petição do Evento 625.

20. Intime-se a Administração Judicial.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 18/3/2022, às 10:55:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10016489665v5** e o código CRC **28dcc3a1**.

-
1. COELHO, Fábio Ulhoa. A cessão fiduciária de títulos de crédito ou direitos creditórios e a recuperação judicial do devedor cedente.
 2. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.
 3. Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.[...]§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação
 4. SCALZILLI, J, P; SPINELLI, L, F; TELLECHEA, R; Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na lei 11.101 de 2005. São Paulo: Almedida. 2018. P. 246.
 5. Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo, 12ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunal, 2017, pg. 167, item 6-B.